MENSAGEM N° XXXX

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DUPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, projeto de Lei Complementar que "Altera as disposições dos §§ 2º e 3º e acrescenta o § 5º ao art. 67, altera a redação do inciso V do § 4º e acrescenta o § 11 ao Art. 70, além de acrescentar o § 8º ao art. 73, todos da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, XX de XXXXXX de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO Governador do Estado

Altera a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Dá nova redação ao § 2° do art. 67 da Lei Complementar n°. 412, de 26 de junho de 2008:

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustados na forma prevista no art. 71 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

Art. 2° Dá nova redação ao § 3º do art. 67 da Lei Complementar n°. 412, de 26 de junho de 2008:

§ 3º Aos segurados titulares de cargo efetivo de peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, e que venham a preencher os requisitos deste artigo, serão garantidos o direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, sendo os mesmos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

Art. 3° Fica acrescentado o § 5° ao art. 67 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

§ 5° Os proventos de aposentadoria dos policiais civis correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 4º Dá nova redação ao inciso V, do § 4º do Art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008:

V – art. 64-C, ressalvado o disposto no § 11 deste artigo;

Art. 5° Fica acrescentado o § 11 ao art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

§ 11 Os proventos de aposentadoria dos policiais civis correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na

mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 6° Fica acrescentado o § 8° ao art. 73 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

§ 8º Em caso de morte de servidor policial civil decorrente de agressão, de contaminação por moléstia grave, de doença ocupacional ou em razão da função policial, os dependentes farão jus a pensão equivalente à remuneração do cargo da classe mais elevada e nível à época do falecimento, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XXXXXX de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO Governador do Estado